

6 - Seja computado para o valor adicionado do município as notas fiscais de entrada COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA TUCUMÃ LTDA, inscrita na inscrição estadual nº 15.110.795-5, visto que o montante computado não corresponde à realidade da produção de Cacau do município;

7 - Seja computado o acréscimo de 12,125% nas saídas da empresa COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA TUCUMÃ LTDA, inscrita na inscrição estadual nº 15.110.795-5, pois as isenções, reduções devem ser computadas no valor adicionado, conforme previsão legal do art. 3º, § 4º, inciso I da lei estadual nº 5.645/91 c/c art. 3º, § 2º, inciso da lei complementar nº 63/90;

8 - Seja utilizado como prova das alegações as DIEF das empresas frigoríficas visto que este grupo cota parte tem acesso as informações e nega ao município o seu direito constitucional de produção de provas ao negar acesso as referidas informações;

9 - Seja fornecido as informações solicitadas sobre o valor adicionado computado pelas empresas: MFB MARFRIEG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A, inscrição estadual nº 15.295.105-9 e JBS S/A, inscrição estadual nº 15.307.999-1.

É o Relatório.

DECIDO:

1 - Sobre o item 1, que trata do recebimento do recurso, temos a informar que o presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte referente ao município de Tucumã para o ano de 2020;

2 - Quanto ao item 2, que requer a atualização do valor adicionado e respectivo percentual no índice provisório para o exercício de 2020, reafirmamos que, caso sejam verificadas a existência de novas declarações retificadoras ou enviadas fora do prazo, na base de dados da Receita Federal ou da Secretaria da Fazenda, até o cálculo do índice definitivo, estas serão atualizadas, incorporadas ao banco de dados da SEFA, processadas e computadas no cálculo do VA;

3 - No que se refere ao item 3, que trata do cômputo do Valor Adicionado das entradas do leite, das notas fiscais de entrada da INDÚSTRIA COMÉRCIO LACTICÍNIOS DA AMAZÔNIA LTDA, no município de Tucumã, temos a ratificar que foram computadas todas as Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas para as Indústrias de Transformação e o valor adicionado processado para o município foi de R\$ 14.386.247,25;

4 - Quanto ao item 4, que requer o cômputo do valor adicionado do município, referente ao transporte atualizado pelas empresas transportadoras contratadas pelos frigoríficos MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A, reafirmamos que, para as empresas inscritas no Estado do Pará e que prestaram serviços de transportes, o Valor Adicionado - VA foi calculado a partir dos valores declarados no Anexo I da DIEF. Aquelas que, porventura, deixaram de cumprir com suas obrigações, foram estimadas com base no art. 6º, Inciso IX da IN 008/2019 e encaminhadas para a fiscalização. Reiteramos, mais uma vez, que, para os serviços de transportes prestados por autônomos ou empresas não inscritas no Estado do Pará, o Valor adicionado foi calculado a partir dos Conhecimentos de Transporte eletrônico das empresas e dos Conhecimentos de Transporte Eletrônico Avulsos dos autônomos, computando-se o valor para o município onde se deu o início da prestação do serviço de transporte interestadual ou intermunicipal;

5 - No que se refere ao cômputo do valor adicionado das empresas frigoríficas dos itens 5 e 8, informamos mais uma vez que todas os valores foram contabilizadas para o município e que o cálculo do índice de participação dos municípios, no produto da arrecadação do ICMS, é realizado conforme determina o artigo 3º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 63/90, com base nos documentos estabelecidos no decreto estadual nº 4.478/01, na Instrução Normativa 08/20219 e acompanhado pelo Grupo de Trabalho, destinado a executar as tarefas inerentes à fixação dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS, com a participação dos representantes, titular e suplente indicados por cada uma das Associações de Municípios, legalmente constituídas e a Prefeitura Municipal de Capital, nos termos do decreto nº 2.057/93, observando-se a escoreita aplicação da legislação pertinente;

6 - Quanto aos itens 6 e 7, relativo ao Valor Adicionado das operações da empresa que adquiriu o cacau, ratificamos que os valores das Notas Fiscais eletrônicas emitidas como entradas foram processadas, gerando um VA de R\$ 5.653.586,80 e que o sistema de cálculo do valor adicionado já inclui todos os valores registrados nas Declarações, computando todas as operações e prestações previstas no § 2º do art. 3º da Lei Complementar 63/90 e no § 4º do art. 3º da Lei Estadual nº 5.645/91;

7 - Sobre o item 9, onde requer o que seja fornecido as informações solicitadas sobre o valor adicionado computado pelas empresas: MFB MARFRIEG FRIGORÍFICOS BRASIL S/A, inscrição estadual nº 15.295.105-9 e JBS S/A, inscrição estadual nº 15.307.999-1, ratificamos o entendimento de que tais informações não podem ser disponibilizadas, em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes.

Belém, 27 de agosto de 2019.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 468271

PROCESSO: 132019730002319-9

IMPUGNANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ

ASSUNTO: RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA PARA IMPUGNAR A PUBLICAÇÃO DO ÍNDICE PROVISÓRIO DE COTA PARTE 2020, PUBLICADO ATRAVÉS DO DECRETO 199, DE 02 DE JULHO DE 2019.

DO RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Tucuruí, através do procurador, o Advogado Inocência Martins, brasileiro, inscrito na OAB/PA sob n.º 5670, impugna os índices provisórios, em 2ª instância, publicados pelo Decreto 199/2019, para vigência no ano 2020 e requer que:

1 - O conhecimento deste recurso formalizado, para considerar o PREÇO MÉDIO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA PRATICADA NO ÂMBITO GEOGRÁFICO DO MUNICÍPIO na eventual ausência de aferição do preço médio da comercialização de energia no âmbito do município pela Aneel, autoriza que essa média seja aferida pela própria SEFA, visto que o poder público não pode ficar prejudicado pela inércia de órgão estatal federal; e 2 - Reitera o pedido de acesso à base de informações utilizadas na aferição dos índices de participação dos municípios, na parcela de arrecadação do ICMS, na forma estabelecida na Lei Complementar 63/1990, artigo 3º, parágrafo 5º), bem como seja disponibilizado, ao ora recorrente, o Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE\ mencionado na decisão ora recorrida.

É o Relatório.

DECIDO:

O presente expediente foi recepcionado como impugnação tempestiva ao índice cota parte, referente ao município de Tucuruí para o ano de 2020. Ao item I, que requer o conhecimento do recurso para considerar o preço médio da comercialização de energia praticada no âmbito geográfico do Município, e dados de Geração de energia utilizados no cálculo do Valor Adicionado da Geradora de Energia Hidroelétrica de Tucuruí, ressalto que foram fornecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e o Preço Médio foi extraído da Resolução 2.342/2017, conforme determina o § 14 do art. 3º da Lei Complementar 63/90, cabendo aos Estados acatarem o referendado pela ANEEL e, caso seja verificada a existência de nova Resolução e/ou retificações da ANEEL, ou qualquer alteração nas informações que compõem o cálculo do Valor Adicionado - VA, na base de dados da Secretaria da Fazenda do Para, até o cálculo dos índices definitivos, estas serão processadas e computadas no cálculo do VA.

Com relação ao item 2, o qual reitera o pedido de acesso a base de informações utilizadas na aferição dos índices de participação dos municípios, na parcela de arrecadação do ICMS, na forma estabelecida na LC/ 63/1990, bem como, seja disponibilizado ao ora recorrente, o parecer jurídico da SEFA ratificado pela PGE, mencionado na decisão ora recorrida, reiteramos a decisão de 1º Instância, segundo a qual os dados não podem ser disponibilizados em cumprimento a orientação do Parecer Jurídico da SEFA, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de relevar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e que o referido parecer deverá ser requerido pelo município, através de processo, o qual será disponibilizado.

Isto posto, considerando que o Grupo de Trabalho vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua o art. 3º, § 3º e § 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão definidos e publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal e que foram atendidos os procedimentos contábeis, de acordo com o princípio da legalidade, da transparência fiscal e da equidade, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância.

Belém, 27 de agosto de 2019.

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo: 468267

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretaria Geral torna público as datas de julgamento dos recursos abaixo, a ocorrer na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 13/09/2019, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 13501, AINF nº 042014510001379-1, contribuinte MARISA LOJAS S.A., Insc. Estadual nº. 15340792-1, advogado: ITALO COSTA SIMONATO, OAB/SP-311479, Em 13/09/2019, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 13499, AINF nº 042014510001380-5, contribuinte MARISA LOJAS S.A., Insc. Estadual nº. 15340792-1, advogado: ITALO COSTA SIMONATO, OAB/SP-311479, Em 13/09/2019, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 13531, AINF nº 372015510001683-5, contribuinte ELEBAT ALIMENTOS SA, CNPJ nº. 21.229.645/0018-19, advogado: HERBERT LOUZADA OLIVEIRA, OAB/PA-20444, Em 13/09/2019, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 13529, AINF nº 372015510001619-3, contribuinte ELEBAT ALIMENTOS SA, CNPJ nº. 21.229.645/0018-19, advogado: HERBERT LOUZADA OLIVEIRA, OAB/PA-20444, Em 13/09/2019, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 13525, AINF nº 372015510001574-0, contribuinte ELEBAT ALIMENTOS SA, CNPJ nº. 21.229.645/0018-19, advogado: HERBERT LOUZADA OLIVEIRA, OAB/PA-20444, Em 13/09/2019, às 09:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 13527, AINF nº 372015510001576-6, contribuinte ELEBAT ALIMENTOS SA, CNPJ nº.